



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004330-18.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOBSON ALEX DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0004330-18.2025.8.26.0502

Comarca e Vara: Campinas – DEECRIM UR4

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Jobson Alex do Nascimento

Voto nº 26.919

Agravo em execução. Progressão de regime prisional. Crime cometido antes da vigência da Lei 14.843/2024. Exame criminológico. Parecer da Comissão Técnica de Classificação. Direito intertemporal. Irretroatividade. As regras instituídas pela Lei 14.834/2024, inclusive no que se refere à exigência genérica de parecer da Comissão Técnica de Classificação para instrução do pedido de progressão de regime, indevidamente designado de exame criminológico, oneram o cumprimento da pena do indivíduo, e, portanto, comportam nítido gravame de natureza penal. Por consequência, não têm eficácia retroativa para penas aplicadas por delitos cometidos anteriormente a sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da decisão de primeiro grau que deferiu pedido de progressão ao regime prisional aberto formulado pelo agravado **Jobson Alex do Nascimento** sem a elaboração de parecer pela Comissão Técnica de Classificação.

Reclama o Ministério Público do Estado de São Paulo, em suma, a reforma da decisão, determinando-se a prévia realização do chamado *exame criminológico*.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento, sendo mantida a

decisão. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

Jobson Alex encontra-se em cumprimento de pena de seis (6) anos, um (1) mês e onze (11) dias de reclusão, aplicada em razão de condenação por crimes de roubo ocorridos no ano de 2023. Já cumpriu cerca de um quarto da pena aplicada e ostenta bom comportamento carcerário, sem anotação de qualquer falta disciplinar em seu boletim informativo. Concedida anteriormente a progressão ao regime prisional semiaberto, decidiu o juízo de origem pela concessão da progressão ao regime prisional aberto sem a necessidade de elaboração de parecer pela Comissão Técnica de Classificação.

E assim decidiu corretamente.

A gravidade dos crimes praticados pelo agravado não justifica, por si apenas, a necessidade de realização do chamado exame criminológico, mormente quando, como no caso, Jobson Alex já progrediu anteriormente ao regime prisional intermediário, não havendo registro de qualquer intercorrência durante o cumprimento de sua pena, seja no regime prisional fechado, seja no regime prisional semiaberto. Tendo Jobson Alex progredido ao regime prisional semiaberto e seguido o cumprimento de sua pena em tal regime sem qualquer percalço, parece haver elementos que indicam sua plena adaptação à execução da pena, não se verificando qualquer razão concreta para que se

determine o procedimento almejado pelo Ministério Público.

Quanto à inovação legislativa trazida pela Lei 14.843/2024, veja-se que, segundo precedentes desta Colenda 12ª Câmara Criminal, as alterações promovidas pela Lei 14.843/2024, no que se refere à obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime inevitavelmente oneram sim o cumprimento da pena do indivíduo. Assim, evidentemente não podem retroagir em prejuízo a indivíduos que cumprem penas por delitos anteriores à sua vigência. Inevitavelmente comporta, a nova regra, conteúdo também penal e, desse modo, evidentemente não pode retroagir para prejudicar o agente da infração.

Correta, portanto, a decisão do juízo de primeiro grau que, dentro de sua análise fundamentada e discricionária, entendeu pena desnecessidade de elaboração de parecer pela Comissão Técnica de Classificação.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.

Mazina Martins

Relator